



C0060299A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.554, DE 2016

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do código do acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-3288/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir ao usuário o direito de ser informado do código de acesso do terminal que originar a chamada telefônica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso XIII:

*“Art. 3º .....*

.....

*XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;*

*XIII – à identificação, antes do completamento da chamada, do código de acesso do terminal que originar a chamada.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), contém os princípios gerais que norteiam a prestação e fruição dos serviços de telecomunicações em território nacional. Em seu art. 3º, a LGT apresenta os direitos dos usuários desses serviços, dentre os quais citamos o inciso VI, no qual fica consagrado o direito “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso”. Tal dispositivo tem o intuito de garantir ao assinante o direito à não divulgação de seu número telefônico em catálogos e listas telefônicas, preservando sua privacidade.

A LGT define ainda o papel da Anatel, atribuindo a esse órgão a competência de editar regulamentação sobre os serviços de telecomunicações. Um dos documentos expedidos pela agência no exercício dessa prerrogativa é a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. O art. 25, parágrafo primeiro, do regulamento do STFC garante que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado”. Percebemos que este dispositivo inova em relação à LGT, uma vez que expande o direito à privacidade do

usuário para o momento da efetivação da ligação, o que não está previsto no texto legal.

A intenção do regulador ao editar o dispositivo supramencionado é louvável, uma vez que estende a proteção da intimidade dos assinantes para além do previsto na legislação. Entretanto, o que temos visto é uma desvirtuação e um abuso por parte de diversos membros da sociedade no uso desse dispositivo, pois eles se aproveitam do anonimato para colocar o destinatário da ligação em uma condição desfavorável e desigual, prejudicando o bom uso das redes de telecomunicações.

Há vários exemplos que ilustram a situação citada. Empresas de cobrança se valem do anonimato propiciado pelo regulamento do STFC para surpreender o destinatário da chamada, colocando-o em uma situação que, por vezes, beira o vexatório. Empresas de telemarketing abusam corriqueiramente dessa mesma garantia, direcionando repetidas ligações para os mesmos usuários, que se veem expostos a propagandas de produtos e serviços por não terem disposição de encerrar a chamada contra a vontade do interlocutor. Por fim, organizações criminosas se valem desse direito para aplicar golpes contra pessoas de boa fé, ficando protegidas pelo anonimato da ligação. Os exemplos citados nos permitem concluir que o problema existe para qualquer serviço telefônico, não sendo uma exclusividade da telefonia fixa.

Existe ainda uma razão mais profunda pela qual o anonimato do originador da chamada não deve prosperar. Ora, a pessoa que realiza a ligação sempre sabe qual o número de destino. Por outro lado, o destinatário da chamada não sabe quem está lhe ligando, a menos que seu aparelho identifique o número de origem. Assim, entendemos que a identificação do número para o destinatário serve para colocá-lo em uma posição de igualdade com o originador da chamada, garantido a simetria na relação entre as partes.

Cumpre, por fim, destacar que a alteração proposta não irá onerar de forma alguma as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que a tecnologia necessária para efetivar a identificação das chamadas já está implantada em todas as redes de telefonia.

É com o objetivo de superar lacuna legislativa apontada que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas garantir ao destinatário da chamada telefônica, de qualquer serviço telefônico, o direito de ter identificado o código de acesso do terminal de origem.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:  
I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;  
II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;  
III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N° 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005**

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 374, realizada em 5 de dezembro de 2005,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a viger a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR**  
Presidente do Conselho, Substituto

### **ANEXO À RESOLUÇÃO N° 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005**

### **REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO**

.....

### **TÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC**

.....

## CAPÍTULO III DO SIGILO

---

Art. 25. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.

§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.

§ 3º A restrição prevista no caput não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada.

## CAPÍTULO IV DAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS

Art. 26. Regiões fronteiriças são as compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si até 50 (cinqüenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais em acordos firmados entre as respectivas prestadoras de serviço.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------